

MENSAGEM N.º 469, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Comunica veto que especifica ao Projeto de Lei nº 26/2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Comunicamos a Vossa Excelência que, com supedâneo no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidimos vetar, totalmente o Projeto de Lei nº 26/2024 que “Cria o Programa de Capacitação de Profissionais para Identificação de Sinais de Abuso Moral, Físico, Sexual e Exploração Sexual Infantil no Município de Unaí e dá outras providências”.

2. Embora louvável a iniciativa do vereador autor do Projeto acima mencionado, o mesmo não pode prosperar em razão de inconstitucionalidade, conforme veremos a seguir:

3. Inicialmente insta ressaltar que estamos no final do nosso mandato, e a Lei de Responsabilidade Fiscal veda contrair despesa que não possa ser cumprida dentro do mandato, vejamos:

Art. 42. **É vedado ao titular de Poder** ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021).

4. Para promover a capacitação dos servidores conforme apresentado na proposta de Lei gera despesas que não estão previstas nos instrumentos de planejamento.

5. O projeto tramitou e foi aprovado mesmo estando ausente os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras estabelecidas no artigo 167 da Constituição Federal, dos artigos 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 66, alínea “e” da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 69 da Lei Orgânica de Unaí.

6. Como se pode ver o inteiro teor do Projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis dispõe acerca de **criação de programa contínuo** que gera despesas para o Município e necessita de planejamento e previsão em lei orçamentária.

(fls. 2 da Mensagem nº 469, de 28/6/2024)

Art. 157. A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as **relativas a programas de duração continuada**. (Lei Orgânica do Município de Unai)

O programa ora proposto não tem previsão no PPA – Plano Plurianual vigente no Município.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da **Constituição Federal**, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (grifo nosso).

A Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III – do Governador do Estado:

a) (...)

(fls. 3 da Mensagem nº 469, de 28/6/2024)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) **a criação, estruturação** e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

A Lei Orgânica de Unai:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - fixe o quadro de emprego das empresas públicas;

IV - estabeleçam os planos plurianuais;

V - disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal; Inciso V do artigo 69 com Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 28/12/2006.

7. Ademais o Projeto de Lei **não se fez acompanhar do impacto orçamentário** e financeiro mencionado no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

8. Neste sentido, a jurisprudência é firme no sentido de que vícios dessas natureza constante em Projeto de Lei abre precedente à Propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.041, DE 2.5.2013 DE PORTO BELO, QUE ESTABELECE O AGENDAMENTO,

(fls. 4 da Mensagem nº 469, de 28/6/2024)

POR VIA TELEFÔNICA, DE CONSULTAS MÉDICAS PARA IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ALÉM DA RESERVA DE 1/3 (UM TERÇO) DAS CONSULTAS DIÁRIAS DISPONÍVEIS. **PROJETO DE LEI QUE FOI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADE DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE RESULTA EM AUMENTO DE DESPESA, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL....** (TJ SC – ADI: 20130359271 Porto Belo - Relator: Jânio Machado – Data do Julgamento: 15/10/2014 – Órgão Especial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE – RS.... VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.... AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. **Configurada a violação do princípio de Separação dos Poderes, consubstanciada aqui, na usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei que dispõe sobre matéria essencialmente administrativa** (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, UNÂNIME (adi Nº 70079368858 – Tribunal Pleno, TJRS Relator – Eduardo Uhlein – julgado em 4/2/2019).

9. Estes, Excelência, os motivos que ostentamos para vetar, totalmente o Projeto de Lei nº 26/2024, cujas razões submetemos ao acurado exame dos membros que compõem o Parlamento Unaiense.

Unai, 28 de junho de 2024; 80º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO ARARA
Presidente da Câmara Municipal
CEP: 38.610-000 - Unai-MG